



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

INPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

De04 de Maio de 2021.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO OU NA MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA DE UMUARAMA, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprova o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Alto Paraíso serão concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - incentivo à inovação tecnológica.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

INPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se por âmbito local, unicamente, aquela definida pelo IBGE como de nº 02 (Microrregião Geográfica Umuarama), e âmbito regional as de nº 01 (Microrregião Geográfica de Paranavaí), nº 02 (Microrregião Geográfica Umuarama) e de nº 03 (Microrregião Geográfica Cianorte), todas pertencentes à Mesorregião Geográfica Noroeste Paranaense, especificados na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Alto Paraíso, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas na Microrregião Geográfica de Umuarama.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível previsto no inciso III do *caput* deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Alto Paraíso, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na Microrregião Geográfica de Umuarama.

§ 4º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 1º desta Lei e no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

Lei, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Alto Paraíso;

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Alto Paraíso, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na Microrregião Geográfica de Umuarama;

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item;

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n º



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

INPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 6º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou na Microrregião Geográfica de Umuarama;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei caso necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de Maio de 2021.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

ANEXO I

MESORREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE PARANAENSE - IBGE

01 - Microrregião Geográfica Paranavai



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

**Alto Paraná,
Amaporã,
Cruzeiro do Sul,
Diamante do Norte,
Guairaçá,
Inajá,
Itaúna do Sul,
Jardim Olinda,
Loanda
Marilena
Mirador
Nova Aliança do Ivaí
Nova Londrina
Paraíso do Norte
Paranacity
Paranapoema
Paranavaí
Planaltina do Paraná
Porto Rico
Querência do Norte
Santa Cruz de Monte Castelo
Santa Isabel do Ivaí
Santa Mônica
Santo Antônio do Caiuá
São Carlos do Ivaí
São João do Caiuá
São Pedro do Paraná
Tamboara Terra Rica**

02 - Microrregião Geográfica Umuarama



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

INPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

Altônia
Alto Paraíso
Alto Piquiri
Brasilândia do Sul
Cafezal do Sul
Cruzeiro do Oeste
Douradina
Esperança Nova
Francisco Alves
Icaraíma
Iporã
Ivaté
Maria Helena
Mariluz
Nova Olímpia
Perobal
Pérola
São Jorge do Patrocínio
Tapira
Umuarama
Xambrê

03 - Microrregião Geográfica Cianorte

Cianorte
Cidade Gaúcha
Guaporema
Indianópolis
Japurá
Jussara
Rondon
São Manoel do Paraná
São Tomé
Tapejara
Tuneiras do Oeste



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

MENSAGEM

Alto Paraíso, 04 de Maio de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 – LC 123/06, é o instrumento jurídico mais importante na diferenciação e favorecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais, servindo como norte para as políticas públicas direcionadas a esta parte da sociedade.

Ela surgiu para regulamentar o tratamento diferenciado concedido àqueles tipos empresariais, previsto como princípio no artigo 170, inciso IX e artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

Assim, através de uma pesquisa descritiva, de caráter qualitativo, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, especialmente ancorada na legislatura brasileira, nossa proposta com o presente Projeto de Lei tem como objetivo identificar quais são os benefícios para concretizar o tratamento diferenciado concedido pela LC 123/06 e pelas licitações que o Município continuará fazendo para o benefício dessas empresas locais e regionais.

A Administração Pública municipal, ao realizar procedimento de licitação deverá obrigatoriamente conceder tratamento diferenciado e favorecido às MPEs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas, bem como o incentivo à inovação tecnológica.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

NPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

A fim de garantir o tratamento diferenciado e favorecido para os pequenos negócios nas licitações, a administração pública, nos termos do artigo 48 da LC 123:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, em caso de empate no certame, a Administração deverá dar preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. As situações de empate são consideradas nos casos em que as propostas são iguais, e também, naquelas que sejam até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

Outrossim, cabe aos entes e órgãos públicos, nas licitações, exigir a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das MPEs apenas no ato de assinatura do contrato, nos termos do artigo 42 da LC 123/06.

Bem como, havendo alguma irregularidade, deverá a Administração conceder o prazo de cinco dias para sanar as restrições.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos,

900

Assim, em benefício das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no Município de Alto Paraíso ou na microrregião geográfica de Umuarama, nas contratações públicas de bens, serviços, solicitamos dessa Egrégia Câmara Legislativa, a discussão e aprovação da presente proposta.

Ao ensejo, renovamos-lhes os nossos protestos e estima e consideração

Atenciosamente.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO